

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *dispõe sobre a interrupção do estágio da estudante grávida.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Expedito Júnior, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2008, assegura à estudante grávida o direito de interromper, pelo prazo de cento e vinte dias, o estágio escolar ao qual esteja vinculada (art. 1º, *caput*).

Para exercer esse direito, a estagiária deve informar o início da interrupção do estágio à parte concedente e à instituição de ensino, por meio de atestado médico. A interrupção poderá ocorrer a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto (art. 1º, § 1º) ou na data do parto quando houver antecipação do nascimento (art. 1º, § 2º).

Durante o período de interrupção, as atividades escolares e do estágio serão igualmente suspensas (art. 2º). No entanto, para a estudante segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será mantido o recebimento do salário-maternidade.

Em caso de abortamento não criminoso, a interrupção do estágio terá prazo de quatorze dias, sem prejuízo da contraprestação que tenha sido ajustada (art. 3º).

Após a interrupção, o estágio continuará nas condições antes ajustadas, adicionando-se ao tempo transcorrido os dias em que esteve suspenso (art. 4º).

Fica vedado o desligamento da estagiária desde a confirmação da gravidez até o término do estágio (art. 5º), ressalvadas as hipóteses de encerramento do tempo do estágio (inciso I), grave descumprimento das obrigações do estágio (inciso II) e solicitação de desligamento pela estagiária ou por seus responsáveis legais (inciso III).

Também ficam vedadas a reprovação da estudante e a retenção de seu diploma, em razão de interrupção do estágio por gravidez ou abortamento não criminoso (art. 6º).

O eminent autor da proposição defende o estágio como um mecanismo facilitador da inserção no mercado de trabalho e como recurso adicional de aprendizagem, pela experiência prática que propicia.

Lembrando que a Constituição brasileira protege a maternidade, julga essencial suprir a lacuna legal que vigora com relação aos direitos da estudante grávida que participa de estágios.

Por força da aprovação do Requerimento nº 521, de 2008, a proposição foi primeiramente apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Augusto Botelho.

Agora, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Como bem lembrou o eminent Senador Augusto Botelho, em seu parecer aprovado na CE, o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, instituiu o tratamento excepcional para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de problemas de saúde. Para compensar a ausência das atividades escolares, prevê-se a realização de *exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as possibilidades do estabelecimento.*

O citado parecer lembrou também a aprovação posterior da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que estendeu à estudante grávida o direito a esse tratamento diferenciado e garantiu à aluna gestante afastamento das atividades escolares, com duração de três meses, a começar do oitavo mês de gestação, assegurando-lhe igualmente o direito à prestação dos exames finais.

Não obstante, permanece na legislação um hiato no disciplinamento dos estágios de estudantes. A recente Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a despeito de normatizar abrangemente essa atividade pedagógica, é omissa no que tange à situação da estudante grávida, condição frequente na população em idade escolar, notadamente no ensino superior.

Suprir essa lacuna, conforme pretendeu o Senador Expedito Júnior quando apresentou o PLS nº 48, de 2008, representa atuar em duas frentes importantes de proteção social.

Por um lado, instrumentaliza legalmente a proteção constitucional à maternidade e à saúde de mãe e bebê, ao proporcionar à estagiária lactante um afastamento semelhante à licença-maternidade.

Por outro lado, resguarda o direito à conclusão do estágio, prática fundamental nas atividades formativas do aluno.

Assim, quanto ao mérito, somos completamente favoráveis à iniciativa do autor da proposição. Também quanto ao mérito, concordamos com a proposta do relator na CE de manter o núcleo do projeto original, enriquecido pelo conteúdo da mencionada Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e de revogar a lei retrocitada.

A nosso ver, contudo, para fins de equiparação com a licença-maternidade, o tempo de interrupção do estágio – e também o de realização de exercícios domiciliares – deve voltar a ser de cento e vinte dias, conforme previa o projeto original, e, em ambos os casos, deve ter início entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência – em vez de ser reduzido para três meses e ter início a partir do oitavo mês de gestação, como estabeleceu o substitutivo aprovado na CE.

Quanto à técnica legislativa, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que normatiza a elaboração das leis e contraindica a edição de norma “avulsa”, consideramos que o substitutivo, diferentemente do texto aprovado na CE, deve inserir as disposições relativas

à interrupção do estágio da estudante grávida na Lei nº 11.788, de 2008. Por essa razão, propomos que essa Lei passe a contemplar a matéria em um novo capítulo denominado *Capítulo IV-A*.

Ressaltamos, por fim, que nossa análise não vislumbrou óbices de natureza constitucional ou jurídica à aprovação do PLS nº 48, de 2008.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da emenda substitutiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2008

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

Art. 2º Fica assegurado à estudante grávida, pelo prazo de cento e vinte dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, regime esse que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA”

Art. 14-A. Fica assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAPALÉO PAES, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada em 10 de março de 2010, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim e rejeita a Emenda Substitutiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE. Não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em 17 de março de 2010.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Senador PAULO PAIM
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2008

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

Art. 2º Fica assegurado à estudante grávida, pelo prazo de cento e vinte dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#), regime esse que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA”

Art. 14-A. Fica assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reaprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de março de 2010

Senador **PAULO PAIM**

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais